



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600235-77.2024.6.21.0164
Procedência: 164ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS
Recorrente: GILSON GLEI PISANI CASARIN
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DOAÇÃO IRREGULAR. AFRONTA AO ARTIGO 21, §1º E §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 100% DOS RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILSON GLEI PISANI CASARIN, candidato a vereador no município de Morro Redondo, contra sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que julgou **desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 4606788)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) na prestação de contas, visto que foram efetuadas doações sucessivas em desacordo com a legislação eleitoral vigente. Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do montante de R\$1.135,00 (mil cento e trinta e cinco reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46067692) :

De fato, o candidato não observou o regramento contido na legislação em vigor, notadamente o artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, temos que ter em mente que a situação se deu na cidade de Morro Redondo, que tem pouco mais de 6.000 (seis mil) habitantes, bem como fato de que o recorrente era inexperiente em questões políticas. De igual sorte, utilizou recursos próprios, ainda que um pouco acima do permitido em lei, mas não recebeu dinheiro de terceiros, tendo, inclusive, identificado o depósito. Assim, inexistente razão para desaprovar as contas, o que fere o princípio da razoabilidade, devendo as contas ser aprovadas com a devida ressalva. Isto posto, é o bastante para requerer que se dignem Vossas Excelências:

a) reformar a sentença para aprovar as contas do recorrente

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI).

O Relatório Preliminar de Contas desse egrégio Tribunal apontou que (ID 46067632):

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019) 1.1 Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
02/10/2024	22.977.667/0001-81	RODRIGO PEREIRA BEDERODE 00550586040	1414	185,00		NFE

¹ Valor total das despesas registradas ² Representatividade das despesas em relação ao valor total

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019) 2.1 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo: Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 4468 / 20921-0 Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA Percentual compatibilizado: 0,00 % Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS									
LANÇAMENTO					CONTRAPARTE				



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	HISTÓRI CO	Nº DOC UMENTO	OPERA ÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BAN CO	AGÉ NCIA	CON TA	NOME IDENTIFICA DO NO DOC	INCONSISTÊN CIA
09/10/ 2024	DEPOSITO ONLINE	0000 9992 3661 091	DEPÓSITO TOS	1.135,00	C	9992366 1091						Registro não encontrado
18/10/ 2024	TRANSFEREN CIA ENVIADA	0000 0000 0101 801	TRANSFEREN CIA ENTRE CONTAS	185,00	D	2297766 7000181	Grafica Impressos	999	663	0000 0000 0079 8592		Registro não encontrado
18/10/ 2024	TRANSFEREN CIA ENVIADA	0000 0000 0101 802	TRANSFEREN CIA ENTRE CONTAS	450,00	D	2695291 2053	Erivelto n Dias da Rosa	999	663	0000 0000 0000 0092 1637		Registro não encontrado
18/10/ 2024	TRANSFEREN CIA ENVIADA	0000 0000 0101 803	TRANSFEREN CIA ENTRE CONTAS	500,00	D	0177917 0084	Pedro Ferreira Piegas	033	1145	0000 0000 0000 1030 7370		Registro não encontrado

EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Considerando o cruzamento de informações do relatório preliminar de contas, nos termos do artigo 69 da Res. TSE 23.607/20191, solicita-se:
1- Que o prestador justifique as omissões acima relacionadas, apresentando documentos comprobatórios como notas fiscais e contratos, para complementação dos dados relacionados à prestação de contas de GILSON GLEI PISANI CASARIN.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que: (ID 46067685)

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativo às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, restaram caracterizadas as seguintes conclusões:
1. **FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**
O prestador apresentou todas as peças necessárias ao exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA (ART. 31 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Não há.

3. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Sim, foi identificada doação de origem não identificada, depósito online no valor de R\$1.135,00 (um mil cento trinta e cinco reais).

(...)

8. DAS DILIGÊNCIAS

Intimada, a parte apresentou prestação de contas retificadora.

Não foi sanada a irregularidade de recursos de origem não identificada.

Há inconsistência na movimentação financeira.

(...)

Do exame realizado, constatou-se que nas contas apresentadas constam irregularidades.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora realizado, conclui-se, s.m.j., pela desaprovação das contas.

No caso em tela, verifica-se que foi identificada doação de origem não identificada por meio de depósito online no valor de R\$ 1.135,00, o que contraria a legislação eleitoral. Isso porque a doação ultrapassa o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e foi realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, em afronta ao artigo 21, § 1º e § 2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, impõe-se considerar irregular o valor de R\$1.135,00, conforme disposto nos artigos 14 e 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe ressaltar que não há que se falar na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo recorrente, visto que as irregularidades apuradas, além de ultrapassarem o limite de R\$ 1.064,10 (artigo 27 da Lei nº 9.504/1997), correspondem a 100% do total de recursos arrecadados, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.135,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG